



PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	N° 022/21
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Altera dispositivo à Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 17 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 250.

.....

§ 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores de Estado, da Defensoria Pública e Oficiais de Justiça constitui atividade de risco análoga a dos policiais.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS



PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Emenda Constitucional, com fulcro no art. 38, § 3º, da Constituição do Estado, assim como art. 153, I, do Regimento Interno, tem como objetivo alterar o disposto no § 17 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o art. 38, I, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
I - emenda à Constituição;”

Neste contexto, é de suma importância ressaltar que o Projeto de Emenda Constitucional ora proposta têm por objetivo alterar o disposto no § 17 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, para que a atuação dos Oficiais de Justiça seja considerada atividade de risco análoga a dos policiais, assim como a dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores de Estado e da Defensoria Pública, visto que realizam atividade de risco cotidianamente, enfrentando a violência, diversas problemáticas na efetuação de mandados complexos, discriminação perante a sociedade, dentre outros fatores em razão da função que exercem.

Outrossim, salienta-se que os Oficiais de Justiça exercem papel fundamental e de notória responsabilidade, visto que estes exercem função executor judicial, competindo-lhes noti-

Handwritten signature and scribbles on the right margin.





PROTOCOLO		PROJETO DE EMENDA CONS- TITUCIONAL	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

ficar, intimar, citar, realizar diligências e demais atos processuais ao seu encargo, colaborando para o bom andamento dos processos judiciais e garantindo a resolução de conflitos da população.

No entanto, é pertinente evidenciar que além das funções supracitadas, tais servidores também apresentam competência para efetuar a prisão civil por não pagamento de pensão alimentícia, realizar o afastamento do agressor do lar em caso de crimes cometidos à luz da Lei Maria da Penha, assim como, executar busca e apreensão de bens e pessoas, demonstrando para tanto que a atividade exercida é ampla, complexa e, em muitos casos, perigosa.

Ademais, conquanto as dificuldades no cumprimento de suas funções, a segurança é a que mais se destaca e preocupa os Oficiais de Justiça, considerando que é comum que estes realizem suas diligências em veículo próprio, assim como, em áreas com altos índices de violência, expondo-se a riscos, sejam eles causados pelo trânsito ou pela violência urbana e rural. Assim, por não usufruírem das estruturas administrativas e de proteção do Estado, acidentes, agressões, sequestros e, até mesmo, assassinatos se tornaram infelizmente corriqueiros no desempenho das funções dos servidores em destaque.

Diante disso, demonstra-se a relevância da presente proposta, a fim de alterar o disposto no § 17 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, vez que concederá o direito à especial aos Oficiais de Justiça em razão do serviço essencial que prestam para o bom funcionamento do serviço público, mesmo que eivado de riscos.

Neste sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 29 de novembro de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS

